

**Busca e apreensão - Veículo - Depositário fiel -
Nomeação - Devedor - Impossibilidade - Retirada
do bem da comarca - Impedimento -
Desnecessidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Nomeação de depositário fiel. Devedor. Impossibilidade. Impedimento de retirada do bem da comarca. Desnecessidade.

- O depósito de bem apreendido nas mãos do próprio devedor não é medida que se ajusta à disposição do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois pode frustrar o objetivo da própria ação. Apenas excepcionalmente pode ser adotada, mas apenas quando há requerimento do devedor, fundado em elementos que autorizem a adoção da medida cautelar em seu favor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.11.0027-48-2/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: BV Financeira S.A. CFI - Agravado: Luís Carlos dos Santos Sousa - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidlowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2011. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, Dr. Lúcio Eduardo de Brito, que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo, nomeando o próprio agravado como depositário fiel do bem, além de impedir a retirada do bem da comarca.

Sustenta a agravante que, a partir da inadimplência e da não devolução do bem, a posse do bem nas mãos do agravado é ilegal.

Sustenta, ainda, que a natureza jurídica da ação de busca e apreensão é justamente ter, em caráter liminar, o bem dado em garantia, e, da forma em que a liminar ora requerida foi deferida, perdeu-se todo o efeito e a natureza desta demanda.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 43/44-TJ).

É o relatório.

Decido.

Observo que o ilustre Magistrado de primeiro grau deferiu a liminar de busca e apreensão, nomeando provisoriamente como depositário fiel o agravado, além de impedir a retirada do bem da comarca.

O depósito do bem apreendido nas mãos do próprio devedor não é medida que se ajusta à disposição do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois pode frustrar o objetivo da própria ação. Apenas excepcionalmente pode ser adotada, mas apenas quando há requerimento do devedor, fundado em elementos que autorizem a adoção da medida cautelar em seu favor.

Porém, o bem somente deverá ser retirado da comarca após decorrido o prazo de defesa do agravado, medida esta que se justifica pelo fato de que eventual purga da mora importa em pronta devolução do bem ao devedor, o que deve ocorrer de forma mais eficiente se o bem estiver na comarca. É que muitos são os casos de alienações não autorizadas, avarias, depreciações de toda sorte, dentre outros problemas, que, no caso de ordem de devolução, levam ao descrédito o Poder Judiciário.

Nesse sentido confira jurisprudência:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Liminar. Concessão. Bem. Limites. Comarca. Manutenção. Desnecessidade. Depositário. Indicação. Credor.

- O bem que se busca apreender não tem que obrigatoriamente permanecer nos limites da comarca onde tramita o processo de busca e apreensão, por inexistir norma que assim o determine.

- Fica ao alvitre do credor a nomeação do depositário de bem judicialmente apreendido, que se encarregará de mantê-lo em local seguro e próprio, restituindo-o quando requisitado pelo Juízo, no mesmo estado em que o recebeu (2.0000.00.512611-4/000 - Relator: Des. José Amancio).

E ainda:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Indicação pelo agravante de depositário fiel e de local para a guarda do bem na comarca. Se o agravante não dispuser de local para guardar o veículo, poderá levá-lo para o local que melhor lhe convier, não sendo necessário que o bem permaneça na comarca, mesmo porque a responsabilidade como depositário permanece. É cabível, no entanto, a determinação de que o alienante indique pessoa idônea para representá-lo como depositário (TJMG - Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.443860-8/000 - Relator: Des. Luciano Pinto).

Existe precedente desta 13ª Câmara Cível nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Guarda do veículo na mesma comarca. Possibilidade. Nomeação de depositário. Livre escolha do agravante. Agravo a que se dá parcial provimento.

1 - A determinação para que o credor, ao assumir a guarda do veículo em razão da busca e apreensão fundamentada no Decreto-lei 911/69, mantenha-o na comarca do juízo, visa resguardar a eficácia jurisdicional, pois dá ensejo à rápida devolução do bem ao devedor, na hipótese de purgação da mora, evitando-se empecilhos de toda ordem, em prejuízo da parte e do próprio prestígio do Judiciário.

2 - Agravo a que se dá parcial provimento para deferir o pedido da agravante de nomeação de novo depositário (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0672.09.384042-5/001 - Relator: Des. Francisco Kupidowski - DJ de 13.07.2009).

Feitas tais considerações, dou provimento ao agravo, para autorizar que o bem fique em poder do credor ou com quem ele indicar como depositário, além de autorizar a remoção do bem da Comarca de Uberaba após decorrido o prazo de defesa do agravado.

Custas, pelo agravado.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDOWSKI e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.